



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1260/2024

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2024.

Processo nº **0867450-02.2023.8.19.0038**

Autora:

Em síntese, trata-se de Autora de 68 anos de idade, **restrita ao leito**, portadora de **hemiplegia esquerda**, seqüela motora decorrente de **Acidente Vascular Encefálico** em setembro de 2023. Sendo prescrito o uso constante de **fralda descartável** – tamanho EG (05 unidades/ dia).

Informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável** pleiteado, **está indicado sendo imprescindível e eficaz**, ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 90965976 - Págs. 3 e 6).

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, destaca-se que o insumo **fralda geriátrica descartável não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município, do Estado do Rio de Janeiro e da União. Assim, não existe cadastramento para recebimento do referido insumo.

Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possam substituir o insumo **fralda descartável**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a patologia **AVC isquêmico agudo**, no entanto **não contempla o item pleiteado**.

Adicionalmente, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA².

Quanto à solicitação autoral (Num. 90965975 - Pág. 13, item “VII – DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

Encaminha-se à **7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu** do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA
DO NASCIMENTO**

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

**RAMIRO MARCELINO
RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 04 abr. 2024.